



**Governo do Estado do Rio Grande do Norte**  
**Secretaria de Estado da Tributação**  
**COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais**

---

**Consulta Tributária - Decisão nº: 53/2013**

**Consulente:** Lojas Insinuante LTDA  
**Nome de Fantasia:** Lojas Insinuante  
**Protocolo:** 144.649/2013  
**Data:** 27/06/2013  
**Assunto:** Substituição tributária

***Ementa. ICMS. Substituição Tributária. Mercadoria GPS NCM 8526.91.00***

*1. Aparelhos ou equipamentos que exercem a função de geoposicionamento, conhecidos pela sigla GPS, identificados com o código NCM 8526.91.00 não estão sujeitos ao regime de substituição tributária.*

**1. Identificação da Consulente**

Lojas Insinuante LTDA, estabelecimento comercial, sediado no município de Natal, Rio Grande do Norte, constituído sob o regime jurídico de sociedade empresária limitada, CNPJ 16.182.834/0175-02, integrante do segmento empresarial de comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, classificação CNAE 47/53/90-0,

*Vem apresentar Consulta Tributária:*

**2. Descrição da Consulta**

A consulta está pontual e objetivamente formulada, cujo conteúdo restringe-se em solicitar desta Secretaria esclarecimentos acerca de único tópico, abaixo reproduzido:

*(a) A consulente comercializa uma gama de produtos do seu segmento, dentre eles está o GPS NCM 8526.91-00, que pode ser utilizado como acessório automotivo ou acessório de outros equipamentos. Gostaríamos de saber se este produto está enquadrado no regime de substituição tributária.*

### **3. Admissibilidade da Consulta**

A consulta está formulada consoante o Decreto 13.796/98, especificamente os arts. 134 a 155, dispositivos que determinam requisitos de admissibilidade, aqui individualizados e confrontados com a consulta sob análise, na forma abaixo apresentada.

- a) A petição está subscrita pelo mandatário Hamilton Xavier Silveira, procuração anexada;
- b) Os fatos estão indicados na sua integralidade, em referência aos quais o consulente deseja ser orientado sobre a eventual aplicação da legislação tributária;
- c) A petição veicula informações necessárias à elucidação dos aspectos controvertidos;
- d) O contribuinte declara que não está intimado a recolher tributos relacionado com a matéria, não foi notificado acerca de procedimento fiscal de fatos relativos ao objeto da consulta e não possui processo administrativo tributário relacionado com o objeto da consulta;
- e) Está sendo requerido orientação oficial sobre questão eminentemente legal;
- f) Há estreita e irretorquível relação da consulta com o cumprimento da legislação tributária;
- g) Os fatos estão claramente expostos, definidos, relacionados com as operações empresariais da consulente e com a legislação inquirida;
- h) A situação é específica e determinada, convenientemente contextualizada pelo contribuinte e enriquecida com elementos esclarecedores;
- i) Tanto quanto foi pesquisado, não há decisões de consultas anteriores que em conteúdo, estejam relacionadas com a matéria.

A consulta tributária está vazada na forma e no conteúdo requeridos pela legislação pertinente, resultando na sua plena admissibilidade.

### **4. Decisão**

A matéria está disciplinada no Protocolo ICMS 097, editado em 9 de julho de 2010, especialmente destinado para o estrato do comércio de autopeças, regendo as operações de substituição tributária nas operações interestaduais.

Na Cláusula Primeira, § 1º, os signatários do protocolo estabeleceram de forma bastante enfática, sem margens para dúvidas possíveis, que o regime de tributação é aplicável especificamente a acessórios de uso automotivo, conforme literalmente disposto nesse preceito:

*Cláusula Primeira:*

*§ 1º O disposto neste protocolo aplica-se às operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios;*



O GPS é acessório utilizado em geoposicionamento, de conhecido uso polivalente, empregado como parte integrante de vários equipamentos e não somente acoplados a veículos automotores. Sendo assim, não está subsumido na regência do Protocolo ICMS 97/2010 e fora do alcance do instituto da substituição tributária.

É a resposta à Consulta Tributária. Nos termos do art. 148 § 3º do Decreto 13.796/98, bem como em decorrência da necessidade de que o resultado desta consulta tributária represente de fato e de direito a orientação oficial desta Secretaria – art. 134 do Decreto 13.796/98 – sugiro o seu encaminhamento ao Sr. Secretário de Tributação. Sendo acolhida, remeta-se cópia para o domicílio tributário do contribuinte.

Natal, 07 de outubro de 2013

  
Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

AFTE 3 – mat. 154.381-4